CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.706 - TO (2019/0036717-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUARAÍ - TO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	VERA LEILANE M A DE SOUZA
INTERES.	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ISABELA FAUSTINO ALVES - TO004162

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DENUNCIADO SURPREENDIDO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (PLACA) ALTERADO. JUÍZO ESTADUAL QUE COGITOU DA PRÁTICA DE CRIME FEDERAL (USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTORIDADE FEDERAL). INEXISTÊNCIA. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO (CRLV) E DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. CRIME DE COMPETÊNCIA ESTADUAL.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Guaraí/TO, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Guaraí/TO**, o suscitado.

Consta dos autos que o Ministério Público de Tocantins denunciou Anderson da Silva Santos pela suposta prática do crime tipificado no art. 311 do Código Penal, pois, consoante acusação, o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais enquanto conduzia veículo com placa alterada (fls. 10/12).

A denúncia foi recebida pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Guaraí/TO (Processo n. 0002214-34.2014.827.2721).

Ocorre que, em audiência de instrução, o Magistrado vislumbrou a prática de crime de competência federal, qual seja, o uso de documento público falso perante agente

federal, circunstância que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 63):

> [...]
> Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Não só aprova testemunha produzida nesta data (PRF Daniel Rodrigues Setubal e PRF Silvio José Magalhães) mais também a prova documental (documento do veiculo apreendido nos autos), dão conta de que o acusado teria apresentado ao serviço de fiscalização mantido pela União documento ideologicamente falso.
> Essa circunstância define a competência da Justiça Federal. Com esse argumento, declino a competência para o Juízo Federal com competência criminal e sede em Palmas-TO. Nada mais, mandou encerrar. [...]

Na Justiça Federal de Palmas - SJ/TO, o procedimento foi reautuado sob o n. 4008-94.2016.4.01.4300 e distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal local, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fls. 214/216):

> Trata-se de inquérito policial que tramitava perante a Justiça Comum do Estado do Tocantins, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, em razão de contrafação constatada quando da apreensão de veículo automotor conduzido por ANDERSON DA SILVA SANTOS (ff. 07/09).
> A Justiça Estadual tocantinense declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor deste Juízo, atendendo a parecer ministerial (ff. 59/60), sob o argumento de que fora igualmente perpetrado o delito de uso de documento falso perante agente público federal que atua na circunscrição correspondente ao foro em que este Juízo exerce função jurisdicional.
> Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela invocação de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, dos elementos dos autos, somente se conclui pelo suposto cometimento do crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, cuja competência para processamento e julgamento não é deste Juízo (ff. 154/155-v).
> É o relatório.
> À primeira vista, assiste razão ao *parquet*.
> O presente inquérito não se presta a apurar fatos que atraiam a competência da Justiça Federal. Logo, não há justificativa, à luz da legislação processual penal e das regras constitucionais de competência, a autorizar a modificação do juiz natural da causa.
> É que a apresentação de documento que ostente informações divergentes em relação aos sinais do veículo conduzido não implica necessariamente a sua falsidade.
> Em verdade, narra o Boletim de Ocorrência de f. 78 que se procedeu à verificação dos sinais identificadores do veículo devido à discrepância entre estes sinais e o documento apresentado. Após a realização de perícia, atestou-se a falsidade da identificação do veículo (ff. 96-v/100).
> Por outro lado, conclui-se pela autenticidade do CRLV exibido (ff. 146/150).
> Assim, gira a discussão em torno da autenticidade dos sinais identificadores do veículo, esses, sim, supostamente adulterados, matéria esta que demanda a atuação da Justiça Estadual da unidade da federação em que se deu o registro.
> Por tais razões, fica afastada a competência da Justiça Federal, não existindo, a priori, qualquer evidência que demande o julgamento do feito por este Juízo.
> Está configurado, portanto, o conflito negativo de competência a ser

> solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça estadual, nos termos do parecer assim ementado (fl. 222):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL *VERSUS* JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

É o relatório.

Como bem observou o Juízo suscitante, não há indícios, nos autos, de uso de documento falso perante a autoridade federal.

Veja-se que a perícia técnica concluiu pela autenticidade material do do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) – fl. 201:

> [...]
> Verificou-se que o suporte do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV) n°012660705617 juntamente com o BILHETE DE SEGURO DPVAT apresentam elementos de segurança característicos de documentos autênticos de acordo com e as especificações descritas na Resolução CONTRAN n° 16, de 06 de fevereiro de 1998.
> Fundamentado pelo exposto acima, o perito conclui que os documentos em questão, registrados no SISCRIM sob o n° 1022/2018-SETEC/SR/PF/TO, são materialmente autênticos.
> [...]

No que se refere às informações insertas no referido documento, também não se vislumbrou indícios de falsidade (fl. 203):

> [...]
> Em consulta ao PORTAL DE SERVIÇOS-DENATRAN (https://portalservicos.denatran.serpro.gov.br/#0, usando como dados de entrada o CPF atribuído a MAURO CARDOSO, a placa LYN 6644 e o código RENAVAM 00676602410, constatou-se que as informações inseridas nos documentos questionados estão de acordo com aquelas obtidas por consulta a este portal de serviços. Além disso, o veículo está sob restrição judicial e alienação fiduciária.
> [...]

Com efeito, por ora, só há indícios da prática do crime tipificado no art. 311 do Código Penal, decorrente da alteração do elemento identificador do veículo (placa), circunstância que firma a competência do Juízo estadual para processar o feito.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. CRIME DE NATUREZA FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS ORIGINAIS. CONSUMAÇÃO. LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DO AGENTES. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA COM A CONSUMAÇÃO DO CRIME. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.
>
> 1. **O fato de a falsidade ter sido descoberta por agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando o acusado passou por barreira policial, em nada altera a natureza formal do crime, que se consuma com a mera falsidade, com lesão direta à fé pública do órgão em que registrado o veículo, no caso, do DETRAN do Estado de sua proveniência. Inexistência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias**.
>
> 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, para julgar o recurso de apelação interposto pela defesa.
>
> (CC n. 100.414/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 7/5/2009)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Guaraí/TO, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator